

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

SODEXO X TOWEB BRASIL LTDA EPP

PROCEDIMENTO Nº ND-202543

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SODEXO, pessoa jurídica estrangeira, registrada sob as leis da França, com sede na 255 quai de la Bataille de Stalingrad, Issy-Lesmoulineaux, França (a “**Reclamante**”).

Toweb Brasil LTDA EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.424.053/0001-93, com endereço em Vitória, Espírito Santo, República Federativa do Brasil, (a “**Reclamada**”)

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <tedefacilsodexo.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 09/05/2025 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 31/07/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <tedefacilsodexo.com.br> incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o

nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Ainda em 31/07/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <tedefacilsodexo.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 05/08/2025 a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 21/08/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre tentativas de contato com a Reclamada, sem sucesso. Diante disso, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, procedeu ao congelamento (suspensão) do Nome de Domínio em 22/08/2025, o que foi comunicado pela Secretaria Executiva às Partes na mesma data.

Em 05/09/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 15/09/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese, que foi fundada na França em 1966 e é uma das maiores empresas do mundo especializada em serviços de alimentação coletiva e gestão de instalações e *facilities*, com 430 mil funcionários atendendo a 80 milhões de consumidores em 45 países. A Reclamante está presente no Brasil há mais de 40 anos.

A Reclamante destaca que possui mais de 1300 registros de marca em todo o mundo, sendo mais de 100 no Brasil. O primeiro registro da marca SODEXHO (grafia utilizada até o ano de 2008), foi concedido em 1979. Ainda, a Reclamante sustenta que possui vários registros de nomes de domínio contendo a marca SODEXO em diversos países, a exemplo do domínio <sodexo.com.br>, registrado desde 2007 em nome de sua subsidiária brasileira, Sodexo do Brasil Comercial S/A.

Sustenta a Reclamante que o Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI já reconheceu diversas vezes, em procedimentos de solução de disputas de nomes de domínio que utilizavam a marca SODEXO, que tal marca é notoriamente conhecida.

Narra a Reclamante que a simples leitura do nome de domínio <tedefacilsodexo.com.br> revela que ele contém a marca e o nome empresarial SODEXO da Reclamante em sua composição. A Reclamante alega ainda que, pela análise do conteúdo do website hospedado no Nome de Domínio também, restava claro que sua marca e nome empresarial eram reproduzidos para se referir a benefícios de alimentação oferecidos por empresas, que é um dos principais serviços ofertados pela Reclamante. Somado a isso, alega a Reclamante que na aba que representa o site da Reclamada há uma representação da letra “S” que se assemelha ao “S” utilizado na logomarca SODEXO.

Entende a Reclamante que a titularidade e utilização da Reclamada do nome de domínio <tedefacilsodexo.com.br> são voltadas exclusivamente para se associar a marca SODEXO da Reclamante, podendo assim causar confusão e associação no público consumidor, se enquadrando, portanto, nas hipóteses descritas no art. 2.1 “a” e “c” do Regulamento do CASD-ND.

Ainda, a Reclamante afirma que havia, na parte inferior do website hospedado no Nome de Domínio, os dizeres “comprar este domínio”, o que constituiria indício de má-fé da Reclamada nos termos do art. 2.2 “a” do Regulamento do CASD-ND.

Diante dessas alegações, a Reclamada requer que o Nome de Domínio seja transferido para sua subsidiária brasileira, a empresa SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A (CNPJ

49.930.514/0001-35), que é titular de nomes de domínio “.br” compostos pela marca SODEXO.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta, tendo sido caracterizada sua revelia pela CASD-ND, em 21/08/2025. Tampouco houve qualquer manifestação da Reclamada após o congelamento do Nome de Domínio, ocorrido em 22/08/2025.

Em que pese a caracterização da revelia, o Especialista apreciará o mérito da demanda com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, em atendimento ao disposto no art. 8.4 do Regulamento CASD-ND e no art. 15º, §5º, do Regulamento SACI-Adm.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante expor as razões pelas quais o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhes causar prejuízos, além de comprovar a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

No que diz respeito à má-fé, o parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND preveem que, dentre outras circunstâncias que poderão existir, constituem indícios de má-fé:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Cabe ainda examinar o legítimo interesse da Reclamante e eventuais direitos da Reclamada em relação ao Nome de Domínio em disputa, tendo em conta o disposto, respectivamente, no art. 4.2(d) e no art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND, bem como no art. 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

Este Especialista examinará tais questões à luz das manifestações e documentos juntados ao procedimento, bem como das informações publicamente disponíveis mencionadas a seguir.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante comprovou a propriedade de diversas marcas registradas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) antes do registro do Nome de Domínio em disputa, que ocorreu em 09/05/2025.

Destacam-se entre tais marcas, a título ilustrativo: a marca mista SODEXO (nº 829531696), depositada em 16/01/2008 e registrada em 17/03/2015, cuja especificação abrange serviços de restaurantes e fornecimento de comida e bebida; a marca mista SODEXO (nº 829531815), depositada em 16/01/2008 e registrada em 17/03/2015, para designar consultoria em organização e direção de negócios; e a marca mista PAY SODEXO

(nº 501536576), depositada em 14/04/2020 e registrada em 27/07/2021, que abrange serviços de pagamento eletrônico e transferência de dinheiro.

O Nome de Domínio em disputa é formado pela junção dos termos “tede” e “fácil” com o elemento distintivo “Sodexo”, que é idêntico à marca anterior SODEXO de titularidade da Reclamante. O termo “tede” – que se assemelha à sigla “TED”, que significa “Transferência Eletrônica Disponível”¹ – forma em conjunto com a palavra “fácil” uma expressão que descreve facilidade de pagamento. Já o termo distintivo SODEXO corresponde à marca da Reclamante, que designa, dentre outras atividades, benefícios de alimentação oferecidos por empresas e soluções de pagamento.

Diante disso, este Especialista considera que o Nome de Domínio em disputa é similar o suficiente para criar confusão com marcas de titularidade da Reclamante já registradas junto ao INPI enquadrando-se na hipótese prevista na alínea (a) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

A Reclamante também demonstrou a anterioridade de seu nome empresarial “Sodexo” e de nome de domínio <sodexo.com.br>, o que permitiria enquadrar o caso também na alínea (c) dos citados artigos dos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm. Porém, é suficiente para resolução da disputa o enquadramento na mencionada hipótese de marca anterior já registrada da alínea (a), sem que seja necessário aprofundar a análise da questão sob a mencionada alínea (c).

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante tem legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio em disputa em razão de sua similaridade com suas marcas anteriormente registradas e nome empresarial, que tende a causar confusão e associação indevida por consumidores.

A Reclamante efetivamente utiliza a marca SODEXO para designar suas atividades relacionadas a benefícios corporativos de alimentação e soluções de pagamento, não somente no Brasil, mas em inúmeros países. Logo, é legítimo que a Reclamante pretenda evitar riscos de confusão a partir do uso do Nome de Domínio em disputa.

Diante disso, este Especialista considera que foi comprovado o legítimo interesse da Reclamante exigido pelo art. 4.2(d) do Regulamento CASD-ND.

¹ Conforme definição do Banco Central do Brasil: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-transferencia-eletronica-disponivel-ted>.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

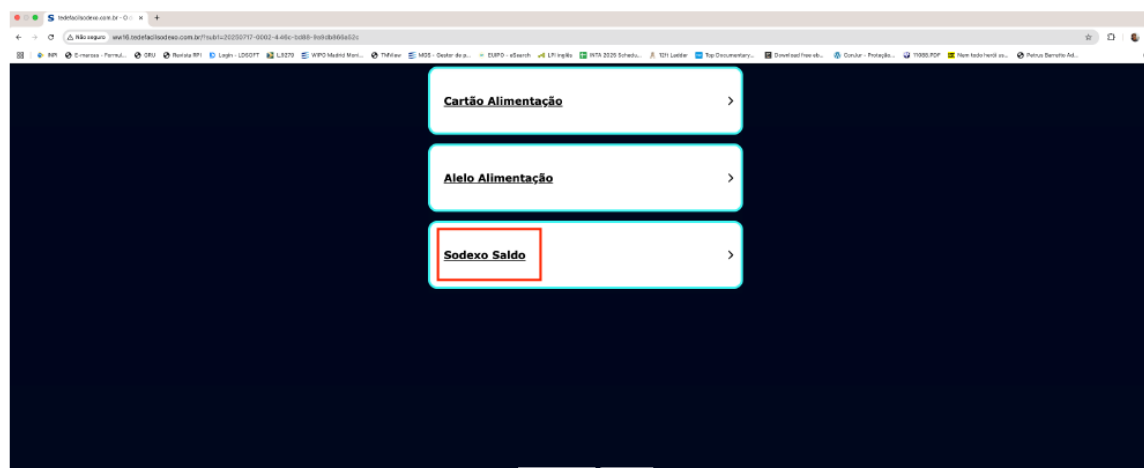
Não foram apresentadas nos autos quaisquer informações sobre a Reclamada além da comprovação de que o Nome de Domínio em disputa está registrado em seu nome. O Especialista tampouco encontrou quaisquer marcas registradas em nome da Reclamada nem quaisquer outras informações públicas que pudessem indicar algum interesse legítimo de sua parte sobre o Nome de Domínio.

O fato de que a Reclamada não se manifestou no procedimento nem mesmo após o congelamento torna difícil até mesmo vislumbrar quaisquer direitos ou interesses legítimos que a Reclamada pudesse ter em relação ao Nome de Domínio.

Assim, conclui-se que não há indícios da existência de quaisquer direitos da Reclamada sobre o Nome de Domínio que pudessem comprovar a regularidade de seu registro e uso, nos termos do art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND e 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

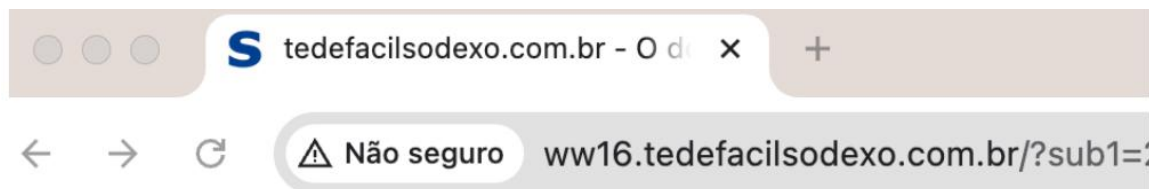
d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante demonstrou, por meio de captura de tela do website hospedado no Nome de Domínio em disputa que, até o momento de apresentação da Reclamação, a Reclamada o utilizava para fazer menção a “Cartão Alimentação” e “Sodexo Saldo”, que são claras referências ao nome e marca da Reclamante, como se vê abaixo:

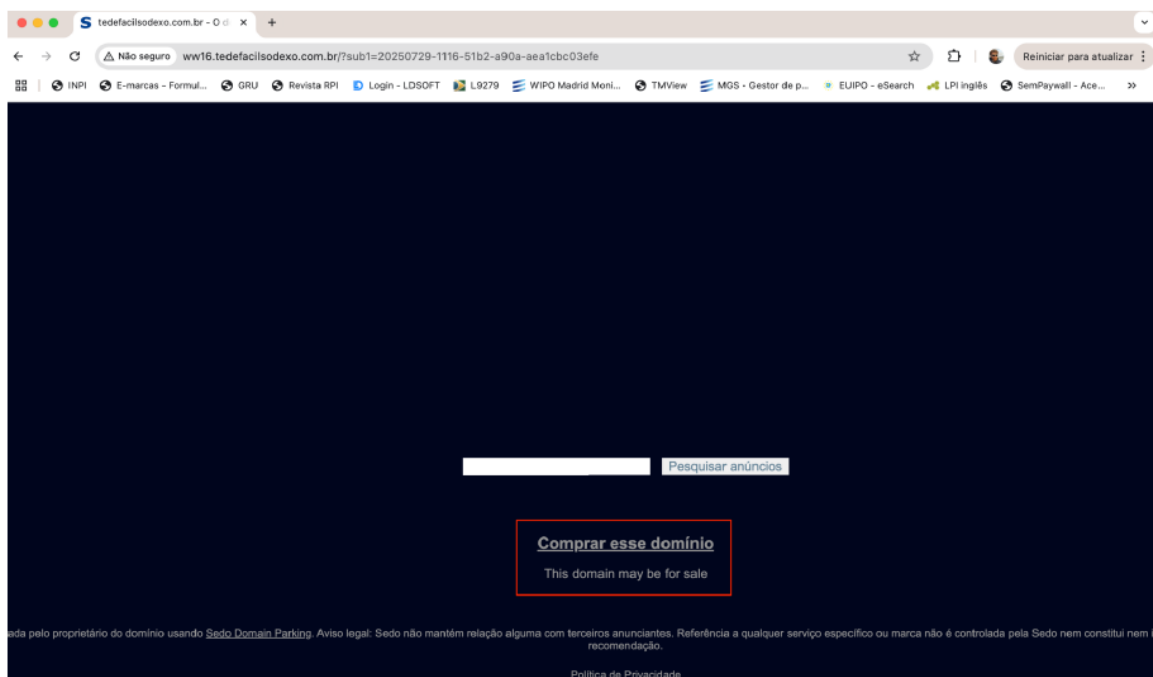


Ainda, em outra captura de tela a Reclamante questiona que o “S” utilizado na aba do website correspondente ao Nome de Domínio se assemelha ao “S” da marca mista

registrada SODEXO, corroborando a aparente tentativa de causar confusão ou associação com a marca da Reclamante:



Na sequência, a Reclamante apresenta uma captura de tela da parte inferior do site, com os dizeres “Comprar esse domínio”:



Na data de elaboração desta decisão de mérito, o website <tedefacilsodexo.com.br> encontra-se aparentemente fora do ar, estando o Nome de Domínio na posse passiva (*passive holding*) da Reclamada, o que não afasta a má-fé, conforme diversos precedentes da CASD-ND, a exemplo dos procedimentos ND202338, ND202330, ND202358 e ND202361.

Em momento algum, seja no prazo de que dispunha para responder à Reclamação, seja posteriormente, a Reclamada apresentou qualquer informação sobre as razões para ter registrado e utilizado o Nome de Domínio em disputa.

Vale adicionar que, aparentemente, há um padrão de conduta da Reclamada de registrar nomes de domínio que reproduzem marcas conhecidas de terceiros, possivelmente com objetivo de venda a interessados. A Reclamada registrou, por exemplo, os nomes de domínio <paoacucar.com.br>, <pagseguros.com.br> e <copapetrobrasdetenis.com.br>, cuja transferência foi determinada aos titulares das respectivas marcas após procedimentos da CASD-ND em que se verificou má-fé: respectivamente, ND-20134, ND-202039, ND-202538. O padrão de conduta de má-fé foi observado ainda nos procedimentos ND-20131, ND-20132, ND-20133, ND-201412, ND-20159, ND-201531, ND-201535, ND-201638, ND-202039, ND-202127 e ND-202346, revelando que a Reclamada é uma contumaz reincidente, que insiste em violar o disposto no Art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008.²

Tendo em conta as informações e evidências disponíveis, bem como a ausência de apresentação pela Reclamada de qualquer justificativa para o registro e utilização do Nome de Domínio <tedefacilsodexo>, cujo elemento distintivo é idêntico à conhecida marca SODEXO da Reclamante, este Especialista considera que assiste razão à Reclamante quanto à alegação de que o referido Nome de Domínio foi registrado e utilizado com o propósito de causar confusão ou associação com a mencionada marca.

Além disso, constitui indício de má-fé a oferta pela Reclamada da opção “Comprar esse domínio” a quaisquer interessados no próprio website, conforme demonstrado pela Reclamante, o que permite concluir que o registro foi feito com objetivo de venda à própria Reclamante ou a terceiros.

Configura-se, portanto, a hipótese prevista na alínea (a) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, restando evidenciada a má-fé da Reclamada no registro do Nome de Domínio.

² “Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em **obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio** a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que **não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros**, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

2. Conclusão

Diante do exposto, este Especialista conclui, de um lado, que o Nome de Domínio em disputa é similar o suficiente para criar confusão com a marca SODEXO da Reclamante, depositada e registrada em diversas classes de atividades antes da data de registro do referido Nome de Domínio, e que a Reclamante, portanto, possui legítimo interesse em impedir que ele permaneça registrado em nome da Reclamada.

De outro lado, não foram verificados quaisquer direitos da Reclamada sobre o Nome de Domínio que pudessem indicar a regularidade de seu registro e uso, entendendo-se então que a Reclamada registrou em desconformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, pretendendo de má-fé causar confusão com a marca da Reclamante, além de ter registrado o Nome de Domínio com o objetivo de vendê-lo à Reclamante ou a terceiros.

Assim restaram configuradas as hipóteses previstas na alínea (a) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, bem como na alínea (a) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições citadas na conclusão acima, e ainda nos termos do art. 1º, §1º do Regulamento SACI-Adm e dos arts. 4.3 e 10.9 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <tedefacilsodexo.com.br> seja transferido à subsidiária brasileira da Reclamante, a Sodexo Brasil Comercial S.A., conforme requerido.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

Lucas E. F. A. Spadano
Especialista